Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 504/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16178/2014
PROTOCOLO	**:** 1562482
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – BALANÇO GERAL JULGADO – NÃO PROSPERAM – IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente o pedido de revisão de decisão quando suas alegações não apresentam documentos ou justificativas capazes de elidir os fundamentos da decisão, permanecendo o desrespeito à norma legal em razão da não remessa de documentos, cuja finalidade era o atesto de regularidade do Orçamento Programa, com sua juntada ao Balanço Geral correspondente, o que não mais se pode fazer porque já julgado o mencionado Balanço Geral.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão, proposto por José Garcia de Freitas, em face da Decisão Simples n. 2/2012, mantendo-se incólume, em razão da não remessa de documentos, bem como o prosseguimento dos atos visando o recebimento da multa imposta.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O Ex-Prefeito de Paranaíba, Senhor José Garcia de Freitas, representado por advogada regularmente constituída, ingressou com o presente Pedido de Revisão em face à **Decisão Simples n. 02/2012**, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proferida nos seguintes termos:

> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
> 1 – seja aplicada multa regimental ao Sr. José Garcia de Freitas - Prefeito Municipal de Paranaíba, no valor de 100 (cem) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos para exame a esta Corte de Contas, com fulcro nos incisos II e IV, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, c/c incisos XII e XIII do artigo 197, da Resolução Normativa nº 057/2006, concedendo-lhes o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
> 2 – sejam feitas as comunicações ao Legislativo Municipal e aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, IRAN COELHO DAS NEVES, WALDIR NEVES BARBOSA e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO. Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. RONALDO CHADID. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2012. (a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza – Presidente.

Em suas razões o requerente inicia confessando que, efetivamente, não apresentou a esta Corte de Contas os documentos indispensáveis às épocas próprias, *verbis:*

> Detectada a falta dos documentos supra citados, temos que, **por um óbice, estes deixaram de ser encaminhados no momento oportuno**, no entanto através do presente Recurso, encaminhamos os documentos faltantes, conforme relação do item II do presente Recurso, regularizando, dessa forma, as falhas constantes dos autos, o que tem o condão de excluir a multa aplicada ao Recorrente. (grifei)

Prosseguiu aduzindo que não mais permaneceram os motivos ensejadores da multa imposta, *tudo frente ao princípio da busca da verdade real bem como da razoabilidade (...)* e de que *não houve prática de má-fé ou ainda desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado aos cofres públicos (...)*, afirmou ainda que não caberia punição alguma ao requerente, pedindo, ao final, o acolhimento do presente com um novo julgamento isentando a multa.

O Presidente desta Corte de Contas entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar, consoante despacho de f. 109.

Analisando os termos do pedido proposto, bem como os fatos e fundamentos da decisão guerreada, e vislumbrando, *prima facie*, relevância no fundamento do pedido, e o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação entendi por conceder o efeito suspensivo, consoante despacho de f. 112/113 e diante da remessa de documentos, determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se perfez através da Análise n. 4775/2016, na qual relatou os documentos não encaminhados à época própria e seus encaminhamentos apenas neste momento, o que a levou à seguinte conclusão, *verbis:*

> **Justificativa**: Alega o recorrente que:
> Detectada a falta dos documentos supra citados, temos que, por um óbice, estes deixaram de ser encaminhados no momento oportuno, no entanto através do presente recurso, encaminhamos os documentos faltantes, conforme relação do item II do presente Recurso, regularizando, dessa forma, as falhas constantes dos autos, o que tem o condão de excluir a multa aplicada ao Recorrente. (sic)
> **Análise da Justificativa**: Entendemos que os documentos enviados com atraso não atendem mais os seus objetivos, os quais, no caso, seriam o de acompanhamento do Balanço Geral, relativo ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Paranaíba.
> **III – CONCLUSÃO**
> Em face do exposto, entendemos que a Decisão proferida não merece reformada. (grifei)

Em sua manifestação que se deu através do Parecer n. 22207/2016, o Ministério Público de Contas entendeu presentes os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito asseverou:

> Nas razões apresentadas o recorrente alegou que por um óbice, os documentos dos deixaram de ser encaminhados no momento oportuno, encaminhando através do presente recurso.
> Corroborando com o entendimento do Corpo Técnico, **entende-se nesta Procuradoria de Contas que o presente Pedido de Revisão não deve prosperar, tendo em vista que os documentos enviados com atraso não atendem mais seus objetivos,** a saber, acompanhamento do Balanço Geral/2010 da Prefeitura Municipal de Paranaíba. (grifei)

Concluiu o parecer opinando pelo conhecimento ao presente Pedido de Revisão, mas em negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Conforme relatório, a pretensão do Ex-Prefeito de Paranaíba com a interposição do presente Pedido de Revisão, é ver afastada a multa que lhe foi

imposta e nesse sentido, além das razões encaminhou documentos que, em seu dizer, não haviam sido enviados nas épocas próprias em decorrência de um óbice, sem especificar qual.

Afirmou ainda que a multa aplicada foi exacerbada e que não houve ato de *má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado aos cofres públicos*, que se ocorrentes justificariam a penalidade, concluindo requerendo a recepção do presente pedido, com novo julgamento para desconstituir a decisão e isentá-lo da multa.

Após a recepção pelo Presidente desta Corte de Contas e a remessa a este Conselheiro, como já afirmei, concedi o efeito suspensivo porque entendi presentes os requisitos do *fumus boni iure* e o *periculum in mora*.

Ressalto que o requerente sequer se preocupou em analisar os termos da decisão prolatada em seu desfavor para, então, apresentar suas razões e assim afirmo porque a multa aplicada decorreu exclusivamente da não remessa de documentos, sendo totalmente desnecessária e até mesmo descabida a remessa de inúmeros documentos neste momento para, segundo afirmou, sanar as irregularidades, pois como afirmado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 114/116 e ainda pelo Ministério Público de Contas às f. 117/119, a finalidade da remessa era o atesto de regularidade do Orçamento Programa, com sua juntada ao Balanço Geral correspondente, o que não mais se pode fazer porque já julgado o mencionado Balanço Geral.

Assim restou evidente que não há como agasalhar a pretensão posta pelo requerente porque em dissintonia com o *decisum*, não tendo apresentado qualquer razão a justificar uma nova decisão.

DISPOSITIVO

Nestes termos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** ao presente Pedido de Revisão proposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 02/2012,** proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos **TC/MS n. 50/10**, por seus próprios fundamentos;

2. Pelo prosseguimento dos atos visando o recebimento da multa imposta.

3. Pela **INTIMAÇÃO** do requerente quanto aos termos da presente decisão, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não acolhimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/APC